Assinado digitalmente
DALTON PERIM:55964958753
21/10/2026 - 14:38:26

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, o Programa Municipal de Apadrinhamento de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento institucional ou familiar, nos termos do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Programa integra as ações municipais de promoção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária e será executado em articulação com o juízo com competência em matéria da infância e da juventude, o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, os serviços de acolhimento e a rede de proteção.

§ 2º A execução do Programa observará o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 013, de 27 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e nos atos que o sucederem, bem como as deliberações da autoridade judiciária competente.

Assinado digitalmente por DALTON
PERIM:55964958753 Data: 23/10/2026 16:19:26

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Conceito de apadrinhamento

Art. 2º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos ao serviço de acolhimento, para fins de convivência familiar e comunitária e de colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Objetivos

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes acolhidos referências afetivas individualizadas, estáveis e duradouras fora do serviço de acolhimento;

II - ampliar a rede de apoio social, afetivo e comunitário dos acolhidos, especialmente daqueles com remota possibilidade de reintegração familiar ou de colocação em família substituta;

III - favorecer o sentimento de pertencimento, a estabilidade emocional e a construção da identidade e da autonomia dos acolhidos;

IV - apoiar a construção do projeto de vida e a preparação gradativa para o desligamento do serviço de acolhimento, nos termos do art. 92, caput, incisos VII a IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a participação qualificada da sociedade civil na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - contribuir para o acesso dos acolhidos a bens, serviços, atividades culturais, esportivas, educacionais e profissionalizantes.

Natureza do apadrinhamento

Art. 4º O apadrinhamento não constitui modalidade de acolhimento nem de colocação em família substituta, não gera vínculo de guarda, tutela ou adoção e não transfere ao padrinho ou à madrinha a representação legal da criança ou do adolescente, que permanece sob a responsabilidade do serviço de acolhimento e da autoridade judiciária competente.

§ 1º A responsabilidade do padrinho ou da madrinha é de natureza ética e afetiva.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

§ 2º A participação no Programa não confere preferência nem gera direito subjetivo em processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.

§ 3º A inscrição superveniente do padrinho ou da madrinha em cadastro de adoção será comunicada de imediato à equipe gestora e implicará a extinção do apadrinhamento, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade judiciária, considerado o superior interesse do apadrinhado.

Diretrizes

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - a proteção integral e a prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o superior interesse da criança e do adolescente;

III - a escuta e a consideração da opinião do apadrinhado, conforme seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, nos termos do art. 100, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a seleção, a preparação e o acompanhamento contínuos de padrinhos, madrinhas e apadrinhados por equipe multiprofissional;

V - a gradualidade e o planejamento da aproximação e da convivência;

VI - a individualização do atendimento e a continuidade do vínculo;

VII - a vedação de práticas assistencialistas, esporádicas ou de caráter meramente caritativo;

VIII - a não discriminação por origem, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, religião, condição socioeconômica ou arranjo familiar; e

IX - a preservação da imagem, da identidade, da intimidade e do sigilo dos dados dos apadrinhados.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE APADRINHAMENTO

Modalidades

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Art. 6º O apadrinhamento poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - apadrinhamento afetivo;

II - apadrinhamento prestador de serviços; e

III - apadrinhamento provedor.

§ 1º O apadrinhamento afetivo é aquele em que o padrinho ou a madrinha convive regularmente com o apadrinhado, mediante visitas e, autorizada judicialmente a saída, passeios e permanência em sua companhia em finais de semana, feriados e férias escolares, com o fim de proporcionar-lhe experiências de convívio familiar e comunitário.

§ 2º O apadrinhamento prestador de serviços é aquele em que pessoa natural ou jurídica disponibiliza, sem remuneração, serviços, conhecimentos ou habilidades compatíveis com sua formação ou atividade, mediante plano de atividades previamente aprovado pela equipe gestora.

§ 3º O apadrinhamento provedor é aquele em que pessoa natural ou jurídica presta apoio material ou financeiro ao apadrinhado, notadamente por meio de doação de materiais escolares, vestuário e brinquedos, do custeio de cursos, reforço escolar, atividades esportivas, culturais e de idiomas ou de contribuição financeira destinada a demanda específica do apadrinhado, observado o disposto no art. 7º.

§ 4º A participação de pessoas jurídicas no Programa dar-se-á nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput, destinadas à colaboração com o desenvolvimento do apadrinhado de que trata o art. 19-B, § 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º As modalidades previstas nos incisos II e III do caput poderão ser cumuladas entre si e a cumulação com o apadrinhamento afetivo dependerá de avaliação técnica favorável e de autorização judicial.

Vedações nas modalidades prestador de serviços e provedor

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Art. 7º Nas modalidades prestador de serviços e provedor, o apoio será prestado ao serviço de acolhimento ou ao apadrinhado mediante prévia aprovação e acompanhamento da equipe gestora, vedados:

I - a entrega de valores ao apadrinhado, em espécie ou por qualquer meio de pagamento;

II - a exigência de qualquer contrapartida do apadrinhado, do serviço de acolhimento ou do Município; e

III - o uso do nome, da imagem, da voz ou da história do apadrinhado para fins publicitários, comerciais, político-partidários, religiosos ou de proselitismo de qualquer natureza.

§ 1º O padrinho ou a madrinha nas modalidades prestador de serviços e provedor poderá visitar o apadrinhado nas dependências do serviço de acolhimento, acompanhado da equipe técnica, vedada a saída do apadrinhado em sua companhia.

§ 2º A contribuição financeira de que trata o art. 6º, § 3º, será efetuada pelo padrinho ou pela madrinha diretamente ao fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, para demanda previamente aprovada pela equipe gestora e mediante comprovação documental, vedado o recebimento ou a guarda de valores por servidor público ou pelo serviço de acolhimento.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso I do caput e no § 2º o depósito, mediante autorização judicial, em conta de titularidade do apadrinhado, com movimentação condicionada à autorização da autoridade judiciária até o desligamento do serviço de acolhimento.

§ 4º Os bens doados ao apadrinhado serão relacionados em seu prontuário e o acompanharão em caso de transferência ou desligamento.

CAPÍTULO III
DOS APADRINHADOS
Beneficiários

Art. 8º Poderão participar do Programa as crianças e os adolescentes em cumprimento de medida protetiva de acolhimento sob responsabilidade do Município de

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Venda Nova do Imigrante, em abrigo institucional mantido pelo Município ou no Programa Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 1.233, de 2016, com prioridade para aqueles com remota possibilidade de reintegração familiar ou de colocação em família adotiva, observado o art. 19-B, § 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Terão prioridade na inclusão, entre os que atendam ao caput:

I - os adolescentes;

II - os grupos de irmãos, preservada a convivência entre eles;

III - as crianças e os adolescentes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou doença crônica;

IV - os que se encontrem em acolhimento prolongado; e

V - os adolescentes em preparação para o desligamento por implemento da maioridade.

§ 2º O perfil e a indicação nominal dos apadrinhados serão definidos em parecer técnico da equipe gestora, submetido à apreciação da autoridade judiciária competente.

§ 3º A inclusão dependerá da manifestação de vontade da criança ou do adolescente, previamente informado e ouvido conforme seu estágio de desenvolvimento, e de autorização judicial.

§ 4º Não serão incluídas no apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes com possibilidade concreta de reintegração à família natural ou extensa ou com processo de colocação em família substituta em curso, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 5º As crianças e os adolescentes acolhidos no Programa Família Acolhedora poderão participar do Programa Municipal de Apadrinhamento nas modalidades previstas no art. 6º, caput, incisos II e III, e a inclusão no apadrinhamento afetivo dependerá de parecer técnico que demonstre não haver prejuízo ao vínculo com a família acolhedora, ouvida esta, e de autorização judicial.

§ 6º A recusa ou a desistência do apadrinhado não lhe acarretará prejuízo e não impedirá sua inclusão posterior no Programa.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Preparação do apadrinhado

Art. 9º A preparação da criança e do adolescente para o apadrinhamento é obrigatória e compreenderá, no mínimo:

I - o esclarecimento sobre os objetivos, os limites e a duração do apadrinhamento;

II - a distinção expressa entre apadrinhamento, guarda, tutela e adoção, de modo a evitar a criação de expectativa de adoção;

III - o acolhimento das expectativas, dos receios e do desejo de participar; e

IV - o trabalho sobre vinculação, pertencimento, limites, responsabilidade e respeito às diferenças.

CAPÍTULO IV
DOS PADRINHOS E DAS MADRINHAS

Requisitos para habilitação

Art. 10. São requisitos para a habilitação de pessoa natural ao apadrinhamento:

I - ser maior de dezoito anos;

II - não estar inscrito em cadastro de pretendentes à adoção, nos termos do art. 19-B, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, comprovado mediante certidão do juízo competente;

III - residir no Município de Venda Nova do Imigrante ou na comarca em que postula o apadrinhamento;

IV - apresentar documento oficial de identificação, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de residência, certidões cíveis e criminais negativas das comarcas em que residiu nos últimos cinco anos, certidão negativa expedida pela Vara da Infância e da Juventude, fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida, todas dentro do prazo de validade;

V - participar integralmente do ciclo de qualificação e das oficinas de sensibilização promovidos pela equipe gestora;

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

VI - submeter-se a avaliação multiprofissional da equipe de referência, compreendidas entrevistas, estudo social e visita domiciliar, com parecer técnico conclusivo favorável; e

VII - firmar termo de compromisso e termo de responsabilidade quanto ao sigilo e à proteção de dados.

§ 1º Ao postulante ao apadrinhamento provedor aplicam-se os incisos I a IV e VII do caput.

§ 2º Na hipótese de o postulante ao apadrinhamento afetivo ser casado ou conviver em união estável, o cônjuge ou o companheiro apresentará a documentação prevista no inciso IV do caput e participará da avaliação multiprofissional da equipe de referência.

§ 3º A pessoa jurídica apresentará inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ato constitutivo, alvará de localização e funcionamento, documentos pessoais do sócio majoritário ou do diretor, ficha cadastral e, quando for o caso, plano de atividades.

§ 4º A situação socioeconômica do postulante integrará a avaliação multiprofissional da equipe de referência como elemento de aferição de sua disponibilidade e organização de vida e não constituirá, por si só, critério de exclusão no apadrinhamento afetivo.

§ 5º O requisito previsto no inciso III do caput destina-se a viabilizar a avaliação multiprofissional, a visita domiciliar e o acompanhamento contínuo pela equipe gestora.

Impedimentos

Art. 11. Não poderá habilitar-se ao apadrinhamento quem:

I - tenha sido destituído ou esteja suspenso do poder familiar;

II - tenha sido condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por decisão de órgão judicial colegiado, por crime doloso contra a vida, contra a dignidade sexual ou contra a liberdade pessoal, ou por crime praticado contra criança ou adolescente;

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

III - tenha sido desligado do Programa nas hipóteses previstas no art. 14, caput, incisos III e IV, pelo prazo de dois anos, contado da data do desligamento; ou

IV - tenha obtido parecer técnico desfavorável e fundamentado na avaliação multiprofissional da equipe de referência.

§ 1º O pedido de habilitação ficará sobrestado enquanto pendente ação penal com denúncia recebida por qualquer dos crimes previstos no inciso II do caput ou enquanto vigorar medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica e familiar contra o postulante.

§ 2º A existência de inquérito policial em curso não impede a habilitação e será apreciada como elemento da avaliação multiprofissional da equipe de referência.

§ 3º A equipe gestora poderá desaconselhar, mediante justificativa expressa, a habilitação de postulante que figure em demanda judicial que envolva direitos de criança ou de adolescente.

Procedimento de habilitação

Art. 12. Concluída a instrução, a equipe gestora encaminhará o pedido de habilitação e a documentação respectiva ao juízo com competência em matéria da infância e da juventude, para apreciação na forma da legislação aplicável e do Ato Normativo Conjunto nº 013, de 27 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Deferida a habilitação pela autoridade judiciária, o nome do padrinho ou da madrinha será incluído em cadastro municipal próprio, de acesso restrito.

Deveres do padrinho e da madrinha

Art. 13. São deveres do padrinho e da madrinha:

I - prestar assistência afetiva, educacional e social ao apadrinhado, na medida de suas possibilidades e conforme o plano de convivência definido;

II - observar os compromissos ajustados com o serviço de acolhimento e com a equipe gestora, notadamente quanto à periodicidade, aos horários e aos locais dos encontros;

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

III - esclarecer ao apadrinhado, sempre que necessário, os objetivos e os limites do apadrinhamento, de modo a evitar a criação de expectativa de adoção;

IV - comunicar de imediato à equipe gestora qualquer intercorrência ou alteração de endereço, de estado civil ou de condições de saúde que repercuta no apadrinhamento;

V - submeter-se ao acompanhamento e às ações de formação continuada promovidas pela equipe gestora;

VI - preservar o sigilo sobre a identidade, a história de vida e os dados pessoais do apadrinhado e abster-se de divulgar sua imagem ou informações a seu respeito em qualquer meio, inclusive digital;

VII - abster-se de interferir na condução do processo judicial de proteção e nas decisões técnicas do serviço de acolhimento; e

VIII - observar as autorizações judiciais quanto à saída do apadrinhado do serviço de acolhimento e sua validade.

Extinção do apadrinhamento

Art. 14. O apadrinhamento será extinto:

I - por iniciativa do padrinho ou da madrinha, mediante comunicação formal e prévia;

II - por manifestação do apadrinhado;

III - por descumprimento dos deveres previstos nesta Lei ou no termo de compromisso;

IV - por parecer técnico fundamentado que indique prejuízo ao apadrinhado;

V - por decisão da autoridade judiciária; ou

VI - por implemento da maioridade e desligamento do serviço de acolhimento, ressalvada a continuidade voluntária do vínculo afetivo.

§ 1º A extinção do apadrinhamento será precedida, sempre que possível, de preparação do apadrinhado e será comunicada ao juízo competente e ao Ministério Público.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

§ 2º Verificado risco ao apadrinhado, a equipe gestora determinará a suspensão cautelar imediata da convivência, independentemente de manifestação prévia, com comunicação, no mesmo dia, ao juízo competente e ao Ministério Público.

§ 3º A extinção fundada nos incisos III e IV do caput será precedida de comunicação escrita ao padrinho ou à madrinha, com a indicação dos fatos que lhe dão causa e a abertura de prazo de dez dias para manifestação e apresentação de documentos, e será formalizada em decisão fundamentada da equipe gestora.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º terá curso durante a suspensão cautelar de que trata o § 2º, que perdurará até a decisão final.

§ 5º Na hipótese de violação das regras do Programa, a equipe gestora e o serviço de acolhimento notificarão imediatamente a autoridade judiciária competente, nos termos do art. 19-B, § 6º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º A extinção por iniciativa do padrinho ou da madrinha não impede nova habilitação, submetida a novo procedimento integral.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA
Coordenação e equipe gestora

Art. 15. A coordenação do Programa compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, que constituirá equipe gestora multiprofissional integrada, no mínimo, por profissionais de serviço social e de psicologia.

§ 1º Integrarão a equipe gestora representantes da Coordenação do Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes e do Programa Família Acolhedora, e poderão dela participar, mediante articulação institucional, representantes do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, do Centro de Referência de Assistência Social, do Conselho Tutelar e, mediante convite, do juízo com competência em matéria da infância e da juventude, do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

§ 2º A composição, os funcionamento e o fluxo de trabalho da equipe gestora serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se equipe de referência a equipe técnica multiprofissional do abrigo institucional mantido pelo Município, distinta da equipe gestora, à qual compete realizar a avaliação multiprofissional dos postulantes prevista no art. 10, caput, inciso VI, e encaminhar o respectivo parecer à equipe gestora.

Atribuições da equipe gestora

Art. 16. Compete à equipe gestora:

I - elaborar e manter atualizado o plano de trabalho do Programa;

II - divulgar o Programa e mobilizar interessados, em articulação com a rede de proteção;

III - orientar os postulantes quanto às modalidades, aos requisitos e à documentação;

IV - realizar o ciclo de qualificação e as oficinas de sensibilização dos postulantes e coordenar a avaliação multiprofissional realizada pela equipe de referência;

V - avaliar as crianças e os adolescentes com perfil para o Programa e submeter parecer à autoridade judiciária;

VI - preparar os apadrinhados na forma prevista no art. 9º;

VII - promover encontros de aproximação monitorados e realizar o pareamento entre padrinhos, madrinhas e apadrinhados;

VIII - acompanhar sistematicamente cada relação de apadrinhamento e registrar as intervenções realizadas;

IX - elaborar e encaminhar ao juízo competente relatório semestral de cada apadrinhamento, observados os prazos das audiências de reavaliação da medida protetiva de acolhimento;

X - comunicar imediatamente ao juízo competente e ao Ministério Público intercorrências ou inadequações;

XI - manter e atualizar o cadastro de padrinhos e madrinhas habilitados; e

XII - avaliar anualmente o Programa com os parceiros envolvidos e apresentar relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Atribuições dos serviços de acolhimento

Art. 17. Compete ao abrigo institucional mantido pelo Município e, no que couber, ao Programa Família Acolhedora:

I - encaminhar à equipe gestora os interessados e as informações necessárias à avaliação dos acolhidos;

II - participar da preparação das crianças e dos adolescentes;

III - acompanhar cotidianamente a relação de apadrinhamento enquanto perdurar o acolhimento;

IV - comunicar à equipe gestora e ao juízo competente as intercorrências verificadas; e

V - participar da avaliação periódica do Programa.

Parágrafo único. Na hipótese do Programa Família Acolhedora, as atribuições previstas nos incisos II a IV do caput serão exercidas por sua equipe técnica, com a participação da família acolhedora.

Cooperação e parcerias

Art. 18. O Município poderá firmar termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros entes federativos, bem como celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução total ou parcial do Programa.

§ 1º Os instrumentos previstos no caput dos quais resultem para o Município encargos não estabelecidos na lei orçamentária dependerão de autorização ou aprovação da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, caput, inciso XXIII, e do art. 91, caput, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A execução por organização da sociedade civil não afasta a coordenação, a supervisão e a responsabilidade do órgão gestor municipal da política de assistência social.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

CAPÍTULO VI

DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Sigilo e tratamento de dados

Art. 19. Os dados pessoais de crianças e adolescentes tratados no âmbito do Programa observarão o direito à preservação da imagem, da identidade e da privacidade, previsto no art. 17 e no art. 100, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o regime da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial o disposto em seu art. 14.

§ 1º É vedada a divulgação, por qualquer meio, de nome, imagem, voz, história de vida ou dado que permita a identificação do apadrinhado.

§ 2º O acesso aos cadastros e aos prontuários do Programa é restrito aos profissionais da equipe gestora, ao serviço de acolhimento, ao juízo competente e ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições.

§ 3º O descumprimento do dever de sigilo acarretará a suspensão cautelar imediata da convivência e a instauração do procedimento previsto no art. 14, § 3º, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Recursos orçamentários

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, suplementadas se necessário.

§ 1º A execução do Programa observará a sua prévia inclusão na lei orçamentária anual, nos termos do art. 133, caput, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Programa poderá ser apoiado por recursos do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por doações, parcerias e recursos oriundos de outros entes federativos.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Controle social

Art. 21. O Programa será registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual competirá, na condição de órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, nos termos do art. 88, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

Regulamentação

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, e definirá os fluxos, os formulários, os modelos de ficha cadastral, de certificado e de termo de compromisso e os instrumentais de acompanhamento, em compatibilidade com os anexos do Ato Normativo Conjunto nº 013, de 27 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Aplicação subsidiária

Art. 23. Na execução desta Lei serão observados a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Municipal nº 1.233, de 2016, a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, e os atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre a matéria.

Vigência

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante, 21 de outubro de 2026

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A
PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

1. O presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Apadrinhamento de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento no Município de Venda Nova do Imigrante e decorre de demanda técnica formalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos por meio do Ofício nº 235, de 2 de julho de 2026.

2. O art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar e comunitária. O art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incluído pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, prevê que a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento, cujo perfil de beneficiários será definido no âmbito de cada programa, com prioridade para aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

3. Parcela relevante das crianças e dos adolescentes acolhidos não retorna à família de origem nem é adotada e permanece no serviço de acolhimento até o desligamento por implemento da maioridade. Nessa hipótese, a construção de vínculos afetivos individualizados e duradouros com pessoas da comunidade deixa de ser complementação do atendimento e passa a ser o principal instrumento de garantia do direito à convivência familiar e comunitária e de preparação para a vida autônoma, nos termos do art. 92, caput, incisos VII a IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

4. O Município reúne as condições materiais para a execução imediata do Programa. Venda Nova do Imigrante mantém abrigo institucional próprio para crianças e adolescentes, cuja coordenação integra a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

Social, Trabalho e Direitos Humanos, e instituiu o Programa Família Acolhedora pela Lei Municipal nº 1.233, de 2016. Existem, portanto, o público-alvo, a equipe técnica e a estrutura administrativa necessários, e resta apenas a instituição formal do Programa e a definição de sua metodologia.

5. A ausência de norma local produz efeitos concretos indesejáveis. Iniciativas de apadrinhamento sem metodologia definida, sem preparação prévia dos envolvidos e sem acompanhamento técnico tendem a reproduzir a lógica assistencialista de visitas esporádicas em datas festivas, que não beneficia a criança e o adolescente e pode agravar sua dificuldade em construir vínculos estáveis. A instituição do Programa por lei confere permanência à política, define responsabilidades, estabelece requisitos de habilitação e assegura o acompanhamento técnico e o controle social pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6. A proposta delimita a natureza jurídica do apadrinhamento, que não é modalidade de acolhimento nem de colocação em família substituta, não gera guarda, tutela ou adoção e não confere preferência em processo adotivo. Preservam-se a integridade do cadastro de pretendentes à adoção e a competência exclusiva da autoridade judiciária quanto à definição do perfil dos apadrinhados, à habilitação dos padrinhos e à autorização de saída do serviço de acolhimento, matérias que a proposta remete ao juízo competente sem sobre elas dispor.

7. As modalidades de apadrinhamento afetivo, prestador de serviços e provedor reproduzem as definidas no art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 013, de 27 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. No apadrinhamento provedor, a proposta admite a contribuição financeira destinada a demanda específica do apadrinhado, prevista no ato do Tribunal, e a cerca de salvaguardas. O pagamento é efetuado pelo padrinho ou pela madrinha diretamente ao fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, para demanda previamente aprovada pela equipe gestora e mediante comprovação documental. São vedados a entrega de valores ao apadrinhado por qualquer meio e o recebimento ou a guarda de valores por servidor público ou pelo serviço de acolhimento, ressalvado o depósito judicialmente autorizado em conta de titularidade do apadrinhado, com movimentação condicionada à autorização judicial até o desligamento. Evita-se, assim, o trânsito de recursos privados vinculados a criança determinada pela administração municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria previsto no

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e resguardam-se os agentes públicos envolvidos.

8. A proposta distingue a avaliação dos postulantes da coordenação do Programa. A avaliação compete à equipe de referência, assim entendida a equipe técnica multiprofissional do abrigo institucional mantido pelo Município, e compreende entrevistas, estudo social e visita domiciliar, com parecer técnico conclusivo. A coordenação, a qualificação dos postulantes, o pareamento e o acompanhamento das relações de apadrinhamento competem a equipe gestora distinta, constituída pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos. A opção pela avaliação multiprofissional, em que cada profissional responde pelas manifestações técnicas de sua área de atuação, observa as competências privativas das profissões envolvidas e é compatível com a referência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a equipe interprofissional ou multidisciplinar.

9. Os requisitos de habilitação e as hipóteses de extinção foram construídos em compatibilidade com o art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição. O impedimento decorrente de condenação criminal exige decisão de órgão judicial colegiado, na linha do que o Supremo Tribunal Federal admitiu ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578. A existência de inquérito policial não impede a habilitação, e a ação penal com denúncia recebida apenas sobresta o pedido enquanto pendente. A proteção do apadrinhado é assegurada pela suspensão cautelar imediata da convivência, que independe de manifestação prévia, ao passo que a extinção definitiva e a carência de dois anos, por constituírem restrição de direito, são precedidas de oportunidade de defesa.

10. A matéria insere-se na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, caput, incisos I e II, da Constituição e dos art. 15, caput, inciso I, art. 16, caput, incisos I e IX, e art. 17 da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a lei ordinária, uma vez que a matéria não figura entre as reservadas à lei complementar pelo art. 70, parágrafo único, da Lei Orgânica, e a iniciativa é exercida pelo Chefe do Poder Executivo na forma do art. 71 combinado com o art. 91, caput, inciso III, do mesmo diploma.

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07

11. A execução do Programa dar-se-á por meio da estrutura administrativa e dos servidores já integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, inclusive na composição da equipe gestora e da equipe de referência, sem criação de cargos, empregos ou funções e sem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a prévia inclusão da ação na lei orçamentária anual, conforme exige o art. 133, caput, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

12. São essas as razões que justificam a proposta, cuja aprovação submeto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Venda Nova do Imigrante, 21 de outubro de 2026

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Protocolo: 15666/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 48ad37c3378008519866614ef531a07